



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 342, DE 2006
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 1.194/2006
AVISO N.º 1.579/2006 – C. Civil

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I - Medida Inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (8)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I - relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

..... ” (NR)

“Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos, limites e condições definidas em regulamento:

..... ” (NR)

“Art. 3º

I -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso V;

II -

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e paradesportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

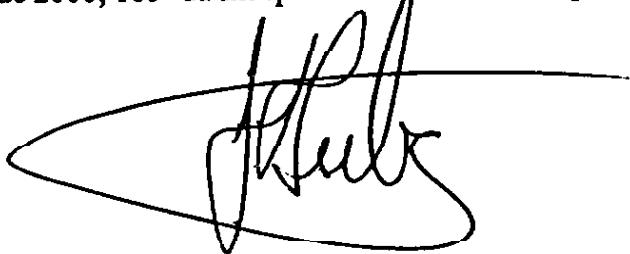
..... " (NR)

"Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o caput, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações de que trata o art. 2º." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referenda: Orlando Silva de Jesus Júnior, Guido Mantega
MP-ALTERA LEI 11.438 INCENT ESPORTE(L2)

EM Nº 00147/2006 - MF

Brasília, 28 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências”.

2. A alteração de texto da Lei de Incentivo ao Esporte tem o objetivo de estabelecer a data de 1º de janeiro de 2007 para início de gozo dos incentivos fiscais nela previstos, bem assim, fixar os limites e condições de uso de tais incentivos:

3. Cabe destacar, entre as medidas, a permissão de deduzir:

a) para a pessoa jurídica, até 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

b) para a pessoa física, 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. A urgência se justifica pela necessidade da imediata implementação dessas medidas, visto que devem produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

5. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Ofício nº 57 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

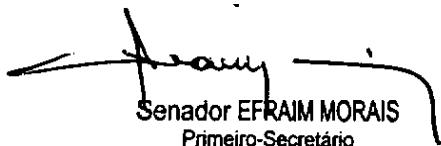
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 342, de 2006, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.”

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 342, adotada em 29 de dezembro de 2006 e publicada no dia 2 de janeiro de 2007, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo"

EMENDA DEPONENTE	Nº DA EMENDA
Deputado Luiz Carlos Hauly	001, 008
Deputado Rodrigo Maia	002
Deputado Fernando de Fabinho	003, 004, 005, 006
Deputado Gervásio Silva	007

SSACM

Total de Emendas: 008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-342
00001**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
6/02/2007		Medida Provisória n.º 342, de 29 de dezembro de 2006							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP nº 342/2006 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é o símbolo mais importante de representação do nosso país.

O Dep. Coruja por ocasião por ocasião da votação da Lei de Incentivo aos Desportos, em dezembro último, incluiu, de modo meritório, tal dispositivo

Nesse sentido, a sua institucionalização, inclusive nos projetos de natureza cultural, se torna importante para divulgar as atividades, bens ou serviços de qualquer natureza resultantes de projetos desportivos, paradesportivos, culturais e de produção audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais.

Desta forma, o símbolo máximo de nossa República estará presente em todos os eventos esportivos e culturais financiados com recursos públicos.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-342
00002**

data

proposição

Medida Provisória nº 342/07

autor

Deputado Rodrigo Maia

Nº de prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

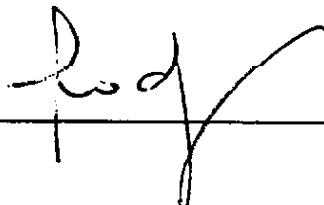
Acresça ao art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, o seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....
§ 6º As deduções de que trata o caput somente terão efeito se destinadas a entidades desportivas constituídas sob a forma de sociedade empresarial, na forma dos arts. 1.039 a 1093 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo forçar as entidades desportivas a se constituírem na forma de empresa. Desse modo, a fiscalização por parte do Estado tornar-se-ia mais eficiente, evitando que as agremiações sejam prejudicadas por gestões fraudulentas.

PARLAMENTAR

MPV-342

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 342/07
-------------	---------------------------------------------------------

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	autor	Nº do protocolo
-------------------------------------	--------------	------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------------	-------------------------------------------------	--------------------------	--------------------------------------------	--------------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

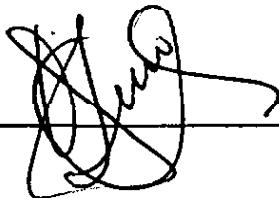
Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º
.....
II – relativamente à pessoa física, a 2% (dois por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.
.....”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital *importância na formação de nossos jovens*.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-342
00004**

data	proposição Medida Provisória nº 342/07
------	--------------------------------------------------

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	autor Nº do protocolo
-------------------------------------	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	-------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II – relativamente à pessoa física, a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

.....”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR



MPV-342
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 342/07
-------------	---------------------------------------------------------

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	autor	Nº do prontuário
-------------------------------------	--------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º

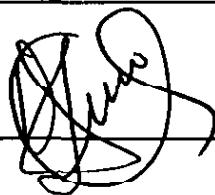
.....
II – relativamente à pessoa física, a 4% (quatro por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR



**MPV-342
00006**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 342/07

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO

Nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada por esta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º

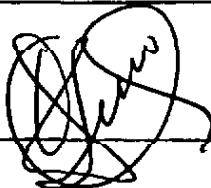
.....
II – relativamente à pessoa física, a 5% (cinco por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

”

JUSTIFICATIVA

É indiscutível a importância das atividades esportivas como instrumento socializante e formador do caráter da juventude brasileira. Se há por parte do governo a real intenção de estimular a prática desportiva entre a população de baixo poder aquisitivo, não vemos por que destinar recursos tão escassos para essa área de vital importância na formação de nossos jovens.

PARLAMENTAR



MPV-342
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

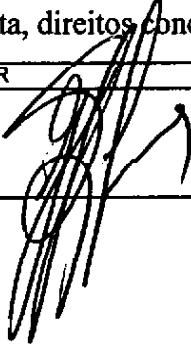
data	proposição Medida Provisória nº 342/07			
Autor Deputado Gervásio Silva		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:</p> <p>Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.</p> <p>§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.</p> <p>§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos</p>				

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the name "J. C. Sampaio". It is written in cursive and includes a small flourish at the end.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-342
00008

2	DATA 6/02/2007	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 342, de 29 de dezembro de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se à presente Medida Provisória, os arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 4º, como se seguem:

"Art. 2º A alocação de recursos provenientes dos benefícios fiscais e deduções previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a projetos de apoio à cultura e às atividades de caráter desportivos e paradesportivos, será calculada de forma proporcional ao Produto Interno Bruto – PIB de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, os Ministérios da Cultura e do Esporte encaminharão ao Congresso Nacional relatórios detalhados da destinação dos recursos provenientes dos benefícios fiscais e deduções previstos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária das operações realizadas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende incentivar os segmentos sociais na captação de recursos destinados a projetos de apoio à cultura e às atividades de caráter desportivos e paradesportivos no âmbito de cada Estado da Federação, bem como ampliar a transparência das operações realizadas pelos Órgãos Orçamentários e Gestores dos projetos.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio do Ministério do Esporte, constando a sua origem e destinação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

* § 2º com redução dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....

.....